SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274914 - RJ (2026/0207520-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
		EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
RECORRIDO	:	IAGO SINFLORIO DA SILVA
RECORRIDO	:	NANCI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO - RJ067433
INTERES.	:	JEAN TADEUS DA SILVA

EMENTA

IVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO ANTERIOR AO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

2. A controvérsia é sobre a submissão ou não do crédito indenizatório aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e do Tema n. 1.051 do STJ.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de R$ 1.260,00 por danos materiais e de R$ 40.000,00 por danos morais a cada autor, afastando o pensionamento.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, majorando honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e752e8c0-0818-47e1-8365-5a043bdfa862

5. A questão em discussão consiste em saber se o crédito indenizatório, cujo fato gerador ocorreu em 5/3/2015, deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e da tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, razão pela qual o crédito indenizatório decorrente de ato ilícito anterior ao pedido tem natureza concursal.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque a posterior sentença condenatória não transmuta a natureza do crédito já nascido com o ato ilícito, limitando-se a quantificá-lo, o que impõe sua sujeição ao plano e ao juízo da recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 1.051 do STJ: para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador. 2. Ocorre ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 quando se afasta a concursalidade de crédito indenizatório nascido de ato ilícito anterior ao pedido de recuperação judicial, pois a sentença posterior não altera a natureza do crédito".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e752e8c0-0818-47e1-8365-5a043bdfa862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274914 - RJ (2026/0207520-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
		EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
RECORRIDO	:	IAGO SINFLORIO DA SILVA
RECORRIDO	:	NANCI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO - RJ067433
INTERES.	:	JEAN TADEUS DA SILVA

EMENTA

IVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO INDENIZATÓRIO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO ANTERIOR AO PEDIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve sentença em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

2. A controvérsia é sobre a submissão ou não do crédito indenizatório aos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e do Tema n. 1.051 do STJ.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de R$ 1.260,00 por danos materiais e de R$ 40.000,00 por danos morais a cada autor, afastando o pensionamento.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença, majorando honorários. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o crédito indenizatório, cujo fato gerador ocorreu em 5/3/2015, deve submeter-se aos efeitos da recuperação judicial,

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e da tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da tese firmada no Tema n. 1.051 do STJ, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, razão pela qual o crédito indenizatório decorrente de ato ilícito anterior ao pedido tem natureza concursal.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque a posterior sentença condenatória não transmuta a natureza do crédito já nascido com o ato ilícito, limitando-se a quantificá-lo, o que impõe sua sujeição ao plano e ao juízo da recuperação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide o Tema n. 1.051 do STJ: para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador. 2. Ocorre ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 quando se afasta a concursalidade de crédito indenizatório nascido de ato ilícito anterior ao pedido de recuperação judicial, pois a sentença posterior não altera a natureza do crédito".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.840.531/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BSM ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais, morais e pensionamento.

O julgado foi assim ementado (fls. 514-516):

> DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE ENTRE OS CONDUTORES. EMPRESA EM

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e pensionamento ajuizada por Nanci da Silva Batista e Iago Sinflorio da Silva contra BSM Engenharia S.A. – em recuperação judicial, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 05/03/2015, na Avenida das Américas, em Guaratiba, que resultou na morte de Marcos Pessanha da Silva, companheiro da primeira autora. O sinistro envolveu veículo da ré, conduzido por seu preposto, Daniel Francisco Sales, e automóvel de terceiro, Jean Tadeus da Silva, não habilitado. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R$ 1.260,00 por danos materiais e R$ 40.000,00 por danos morais a cada autor, com correção e juros legais, reconhecendo a culpa concorrente entre os condutores e afastando o pedido de pensionamento. A empresa interpôs apelação, sustentando: (i) culpa exclusiva de terceiro; (ii) nulidade do depoimento de informante por suspeição; (iii) ausência de prova de culpa de seu preposto; e (iv) necessidade de submissão do crédito ao plano de recuperação judicial por se tratar de fato anterior ao pedido de recuperação.

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há nulidade do depoimento da testemunha ou informante por suspeição; (ii) estabelecer se a responsabilidade civil da ré pode ser afastada por culpa exclusiva de terceiro; (iii) determinar se houve culpa concorrente entre os condutores no acidente que vitimou o pedestre; (iv) decidir se o crédito decorrente da condenação se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial da empresa ré.

3. O juiz é o dirigente da instrução e pode indeferir provas desnecessárias (CPC, art. 370), atribuindo valor ao depoimento colhido como informante (CPC, art. 447, § 4º). A oitiva de Gustavo de Oliveira, filho de outra vítima, foi válida como informante, não configurando suspeição pelo fato de ter parentesco com pessoa assistida pelo mesmo patrono dos autores.

4. O exame do caso deve observar os arts. 186 e 927 do Código Civil, que consagram a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de culpa e nexo causal.

5. O conjunto probatório (BRAT, depoimentos e demais provas) revela que o veículo da ré foi abalroado por outro conduzido por motorista não habilitado, o que contribuiu para a perda de controle e atropelamento da vítima; contudo, a intensidade da colisão e os indícios de velocidade excessiva do preposto da ré demonstram culpa concorrente entre ambos os motoristas.

6. A alegação de culpa exclusiva de terceiro é afastada, pois o comportamento do condutor da ré também concorreu para o resultado, conforme análise das provas e depoimentos.

7. Quanto à recuperação judicial, aplica-se o art. 49 da Lei 11.101/2005 e o Tema 1.051/STJ, segundo o qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador. Todavia, sendo a sentença condenatória posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano.

8. O entendimento é corroborado pelos precedentes do STJ (REsp 1.840.531/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020; AgInt no AREsp 1.994.838/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/3/2022), que reconhecem a natureza extraconcursal dos créditos constituídos após o pedido de recuperação.

9. Recurso desprovido.

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 540):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente se presta esse recurso para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições, dele não podendo utilizar-se a parte para manifestar seu inconformismo com o julgado e pretender novo julgamento tampouco para fins de prequestionamento. Recurso a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porque o crédito indenizatório decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 5/3/2015 tem existência definida pelo fato gerador e, por isso, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, não podendo a posterior sentença deslocar o marco temporal para caracterizá-lo como extraconcursal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado no Tema n. 1.051 do STJ, pois, embora reconheça que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, concluiu pela extraconcursalidade em razão de a sentença ser posterior ao pedido recuperacional. Indica precedentes em sentido diverso: REsp n. 1.840.531/RS; AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP; REsp n. 1.841.960/SP; REsp n. 2.225.674/SP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a natureza concursal do crédito indenizatório, submetendo-o aos efeitos da recuperação judicial. Requer ainda que se determine a satisfação do crédito nos termos da Lei n. 11.101/2005 e do plano aprovado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 561.

O recurso especial foi admitido às fls. 562-569.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e pensionamento em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de danos materiais, reparação por danos morais e pensionamento.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.260,00 por danos materiais, atualizados desde o desembolso e com juros legais desde a citação, e de R$ 40.000,00 por danos morais a cada autor, com atualização monetária e juros legais desde a citação; julgou improcedente o pedido de pensionamento; e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação; majorou os honorários para 12% do valor da causa.

II - Art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 e divergência jurisprudencial (Tema n. 1.051 do STJ)

A recorrente aponta ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 ao argumento de que o crédito indenizatório possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial (5/3/2015), sujeitando-se, pois, aos efeitos do plano de soerguimento.

O Tribunal de origem, ao afastar a concursalidade do crédito, consignou que a sentença condenatória fora prolatada após o pedido de recuperação judicial.

Analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fls. 522-523):

> No caso concreto, ainda que o evento danoso tenha ocorrido em 5 de março de 2015, data, portanto, anterior ao processamento da recuperação judicial do apelante, que ocorreu em 31 de julho de 2015, não há como ser aplicada a regra do art.9º, inciso II, da Lei 11.105/2015, pois a prolação da sentença (ato processual que desencadeou o direito à percepção da verba condenatória e seu consectário) ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial.
>
> Portanto, os consectários da condenação fluirão regularmente, da data do fato até a data do efetivo pagamento, visto que estes créditos não estão sujeitos ao plano

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

de recuperação judicial, a contrario sensu, da regra prevista no art.49 caput, da Lei 11.101/2005, visto cuidar-se de crédito de natureza extraconcursal.

O entendimento adotado pelo colegiado encontra-se em manifesta dissonância com a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.051 (REsp n. 1.843.332/RS e correlatos), fixou a seguinte tese para submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Tratando-se de obrigação indenizatória decorrente de responsabilidade civil extracontratual, o crédito nasce com a prática do ato ilícito e a produção do dano (fato gerador ocorrido em 5/3/2015), momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa recorrente (ajuizado em 31/7/2015).

A superveniência da sentença condenatória apenas quantifica, liquida e declara a existência de uma obrigação preexistente, não tendo o condão de transmudar a natureza do crédito concursal em extraconcursal. A distinção aplica-se aos honorários advocatícios sucumbenciais — cujo fato gerador é a sentença —, mas não à obrigação indenizatória principal originada de fato pretérito.

Constatada a desconformidade do acórdão de origem com o precedente vinculante desta Corte, impõe-se a reforma do julgado recorrido no capítulo pertinente.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido e declarar a natureza concursal do crédito indenizatório reconhecido na presente ação, determinando sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial da recorrente**

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

(art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), devendo sua satisfação observar os trâmites do Juízo da recuperação e do plano aprovado.

Considerando que, com o provimento do recurso especial, o acórdão recorrido foi provido parcialmente, deve ser dele excluída a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59877923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: e8452470-48f8-453b-a02a-abbbe0d859af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.914 / RJ

Número Registro: 2026/0207520-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00426321320178190205 202625106097 426321320178190205

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BSM ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOÃO LUIZ BALTASAR JARDIM - RJ197209
	EDUARDO MENESCAL KALACHE - RJ208584
RECORRIDO	: IAGO SINFLORIO DA SILVA
RECORRIDO	: NANCI DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO DE BRITO ANACLETO - RJ067433
INTERES.	: JEAN TADEUS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:48
Código de Controle do Documento: 8b09fc45-c6ed-4cc4-b028-c8b58d1d73f3

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:48
Código de Controle do Documento: 8b09fc45-c6ed-4cc4-b028-c8b58d1d73f3